



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 2.114/2020

PMSGO/GAB

21 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS COMPLEMENTARES
PARA ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS
COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia do Coronavírus COVID-19 e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando que nesta data de 21 de Março de 2020 foram, oficialmente, confirmados dezesseis casos de Novo Coronavírus, COVID-19, no estado de Mato Grosso do Sul, pela Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando a necessidade de ampliação de medidas de prevenção do contágio da doença COVID-19 e as recomendações do Centro de Operações de Emergência do Governo de Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São Gabriel do Oeste,

Considerando a grave ameaça do novo corona vírus e de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19)

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.111/2020 para a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 2º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados a partir de 23 de março de 2020.

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data que se referem o caput deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º A vedação para realizar eventos se estende para empresas ou entidades que desejam realizar eventos em estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive templos religiosos, museus, bibliotecas e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do caput deste artigo, sob pena de cassação de alvará de licença e funcionamento.

§ 5º Os eventos estendem-se a eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos.

Art. 2º Fica vedado a circulação de pessoas no município de São Gabriel do Oeste-MS, entre as 21 horas às 05 horas do dia seguinte, salvo em caráter excepcional de saúde e inadiável.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos Profissionais de Saúde, Defesa Civil, integrantes do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19, Segurança Pública e Vigilância Privada que estão em serviço da população e àquelas pessoas que estão em deslocamento de trabalho, os quais deverão comprovar tal situação.

Art. 3º Ficam suspensas as aulas presenciais nas academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares.

Art. 4º Os atendimentos nas clínicas de estética e salões de beleza deverão ocorrer com atendimento de apenas um cliente por vez em seu estabelecimento.

Art. 5º Fica determinado a limitação do número de pessoas no interior das Agências Bancárias, Correspondentes e similares de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Esta medida inclui os terminais eletrônicos, caixas presenciais, área de atendimento ao público e espera.

§ 2º Deverá ser ofertado horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos e gestantes.

§ 3º Deverá ser divulgado amplamente nos canais de comunicação desses estabelecimentos as medidas adotadas pelos mesmos.

§ 4º Os funcionários da instituição que executam suas atividades nos caixas deverão ter à sua disposição álcool gel 70% ou álcool 70% para higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho.

§ 5º Deverá ser reforçada as medidas de higienização de superfície com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo, e disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como disponibilizar informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

Art. 6º Os supermercados, hipermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, farmácias, conveniências e padarias deverão adotar as seguintes medidas:

I – limitar o número de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com sua área física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.

II – Ofertar horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos e gestantes, sendo das 13:00 horas às 14:00 horas.

III - Divulgar amplamente nos canais de comunicação do estabelecimento as medidas adotadas pelo mesmo.

IV - Reforçar as medidas de higienização de superfície, nos carrinhos, caixas de pagamento, bancadas de refrigeração e aquelas onde há atendimento ao público com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

V – Disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os funcionários que executam suas atividades nos caixas a fim de higienização das mãos e dos equipamentos utilizado no trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º As medidas de higiene adotadas no Decreto Municipal nº 1.211/2020 deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 2º Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas disposto no artigo 2º desse decreto.

§ 3º Os estabelecimentos constantes no caput ficam autorizados a limitar a entrada de até 02 pessoas do mesmo grupo familiar, ressalvadas situações excepcionais.

§ 4º Durante o atendimento exclusivo de idosos e gestantes ficam os estabelecimentos constantes no caput deste artigo proibidos de permitirem a entrada de demais clientes que não se enquadram na situação de idosos e gestantes.

Art. 7º Aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que optarem em permanecerem abertos fica determinado que adotem as seguintes medidas:

I – limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

II – dar preferência em realizar a entrega em domicílio;

§ 1º As medidas de higiene adotadas no Decreto Municipal nº 1.211/2020 deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 2º Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas disposto no artigo 2º desse decreto.

Art. 8º Os comércios de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres deverão adotar sistema de entrega e retirada dos alimentos no balcão, ficando expressamente proibido o consumo no local.

Art. 9º Fica proibido a entrada de ônibus, microônibus, vans de fretamento e/ou transporte de turistas no território do município.

§ 1º A proibição não se estende aos ônibus, microônibus, vans de fretamento que realizam o transporte de funcionários às empresas do município e aqueles veículos que realizam transporte de pacientes.

§ 2º Deverão ser intensificadas o sistema de higienização no interior dos veículos com a utilização de álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10. Os velórios fúnebres deverão ter duração máxima de 02 (duas) horas limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderá permanecer concomitantemente no recinto.

Art. 11. Fica ainda determinado a suspensão de todas as atividades do Terminal Rodoviário de São Gabriel do Oeste -MS.

Art. 12. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração e sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 268 e 330 do Código Penal, bem como no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária de estabelecimento.

Art.13. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Municipal, Estadual e Federal.

Art. 14. Recomenda - se à população do município de São Gabriel do Oeste a suspensão das viagens intermunicipais, interestaduais e principalmente ao exterior até 06 de abril de 2020, com exceção daquelas de necessidade de saúde.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 21/03/2020.

São Gabriel do Oeste - MS, em 21 de março de 2020.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL